



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 30ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça Doutor João Mendes, s/n, 10º Andar, Sala 1020 - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone:
(11)3538-9084 - Email: sp30cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4032955-36.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: -----

AUTOR: -----

RÉU: RADIO PANAMERICANA S A

RÉU: MISAEL GUSTAVO MAINETTI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *ação de direito de resposta e/ou retificação c/c indenização por danos morais* movida por ----- e ----- em face de **RADIO PANAMERICANA S A e MISAEL GUSTAVO MAINETTI**. Alegam, em síntese, serem genitores de -----, jovem falecido em decorrência de assassinato realizado por policiais militares. Narram que a empresa requerida ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, atribuindo ao caso fatos equivocados, os quais faziam alusão de que o filho dos autores estava "*visivelmente sob efeito de alguma coisa*" e que "*tentou tirar a arma do policial*", desferindo chutes nos profissionais, informações falsas consoante Laudo Toxicológico e pelas imagens de vídeo. Desse modo, requerem, em sede antecipatória, seja determinada a imediata remoção da matéria ofensiva pela requerida, sendo proibida sua veiculação, reprodução ou reedição, publicando, de modo provisório, o texto da resposta dos autores, em idênticas condições e destaque da matéria ofensiva, inclusive em vídeo e redes sociais. Ao final, requerem confirmação da tutela de urgência, sendo os requeridos condenados ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 70.000,00.

Juntou procuração e documentos (evento 1, DOC2 ao evento 1, DOC19).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (evento 6, DOC1).

Devidamente citado, a requerida Rádio Panamericana S.A (Jovem Pan) apresentou contestação (evento 33, DOC1). Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de ilicitude e exercício regular da liberdade de imprensa, apontando que os comentários dos jornalistas e

apresentadores se limitaram a discutir hipóteses derivadas de informações oficiais. Impugna o pedido indenizatório e seu valor. Requer improcedência. Juntou documentos (evento 33, DOC2 ao evento 33, DOC3).

Devidamente citado, o requerido Misael Gustavo Mainetti apresentou contestação (evento 34, DOC1). Aduz ter agido com base em laudo oficial, alegando ausência de ato ilícito, dano concreto e nexo causal. Impugna o pedido indenizatório e seu valor. Requer improcedência. Juntou documento (evento 34, DOC2).

Houve réplica (evento 42, DOC1 e evento 43, DOC1).

Instados sobre a produção de provas (evento 56, DOC1), a parte autora pugnou pela produção de prova oral (evento 67, DOC1), enquanto os requeridos concordaram com o julgamento antecipado da lide (evento 66, DOC1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. As condições da ação devem ser aferidas em tese e *in status assertionis*, ou seja, de acordo com a pretensão exposta na petição inicial. Na narrativa inicial, os autores imputam responsabilidade à Rádio Panamericana por ter veiculado matérias ofensivas em seus programas jornalísticos e por intermédio de seu jornalista, Misael Gustavo Mainetti. Dessa forma, a Rádio Panamericana S.A. possui, em princípio, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a pretensão de responsabilização que lhe é dirigida. A eventual inexistência de culpa ou de nexo causal, ou a discussão sobre a autoria e o controle editorial do conteúdo, constituem questões afetas ao mérito da causa e com ele serão apreciadas.

No mérito, a demanda comporta procedência

Trata-se de ação de direito de resposta, cumulada com indenização por danos morais, em que os autores, genitores de -----, jovem falecido em decorrência de disparo realizado por policiais militares, alegam terem os requeridos narrado o caso, imputando o uso de drogas pesadas a Marco, o que seria falso, maculando sua honra.

A defesa argumentou que a notícia sobre o uso de drogas por ----- foi veiculada com base em "fontes oficiais e públicas" e no laudo toxicológico, que detectou norcetamina, conferindo "plausibilidade à narrativa crítica". Sustentaram, ainda, que o jornalista Misael Gustavo Mainetti se limitou a reproduzir informações de fontes oficiais e públicas, sem intenção de ofender ou difamar.

Com efeito, a situação em estudo esbarra no conflito de direitos

fundamentais, sendo imperioso que a decisão judicial seja pautada no princípio da ponderação de interesses.

De um lado temos o direito da liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 5º, incisos IV e IX, da CF), de outro lado temos o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra (art. 5º, X).

Destarte, a liberdade de informação, celebrada pelo art. 220, § 1º da Constituição vai ao encontro do direito que todos têm ao recebimento e acesso à informação, conforme o art. 5º, inciso XIV da Constituição. Sendo assim, via de regra, restrições e tentativas de censura a qualquer tipo de opinião devem ser rechaçadas.

Todavia, vez ou outra, canais de comunicação cometem exageros ou distorções e, negligentemente, acabam por ofender direitos da personalidade de outras pessoas. Vale dizer: o mesmo diploma normativo que garante a liberdade de expressão para os jornalistas, também coloca em uma redoma jurídica de proteção a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

É certo, também, que o jornalista, no âmbito de seu ofício e conforme está uníssono na jurisprudência, não precisa buscar a absoluta verdade do acontecido para veicular informações, mormente aquelas de notável interesse público. Tal restrição, além de antidemocrática, colocaria entraves desnecessários à profissão.

No entanto, a atividade jornalística impõe o dever de veracidade, pertinência e cuidado na divulgação de informações. A veiculação de notícias, especialmente aquelas que podem macular a honra e a imagem de indivíduos, deve ser precedida de apuração rigorosa dos fatos, com base em fontes fidedignas e com a devida cautela para evitar a propagação de inverdades ou distorções.

Em análise à primeira reportagem impugnada pelos requerentes, acostada ao evento 1, DOC13, é mencionado pelos apresentadores do programa "Morning Show", transmitido pela requerida Rádio Panamericana: *"Pelo que tudo indica, sejamos sinceros, parece que tem uso de droga pesada envolvida para ele estar nesse estado alterado"*, bem como *"Inclusive, não é David? Os policiais relataram que o ----- estava bastante alterado, bastante agressivo"*.

Quanto ao segundo vídeo, o repórter e requerido Misael Gustavo Mainetti, menciona que estava ----- *"sob o efeito de drogas"* (evento 1, DOC14).

A análise dos documentos trazidos aos autos, em especial o Laudo Toxicológico (evento 1, DOC12) e o Prontuário Médico (evento 42, DOC5), em conjunto com o Parecer Médico (evento 42, DOC3), revela uma falha no dever de cuidado e veracidade por parte dos réus.

O Laudo Toxicológico, concluído em 28 de novembro de 2024, de fato, detectou *norcetamina* no sangue do falecido. No entanto, o mesmo laudo explicitamente afirmou "NÃO DETECTOU a presença de drogas de abuso rotineiramente pesquisadas" e "NÃO DETECTOU a presença de álcool etílico".

Além disso, a norcetamina foi categorizada no laudo como *fármaco*, não como "droga de abuso".

O Parecer Médico e o Prontuário Médico, por sua vez, esclarecem de forma inequívoca que a presença de norcetamina decorreu da administração de *cetamina* (também referida como *ketamina*) ao paciente ----- no Hospital Ipiranga, em 20 de novembro de 2024, durante um procedimento anestésico de emergência para uma laparotomia exploradora, devido à gravidade de seu estado após o ferimento por arma de fogo. A cetamina é um fármaco anestésico dissociativo, amplamente utilizado na medicina intensiva e em emergências, cujos metabólitos, como a norcetamina, são detectáveis no sangue por horas após a administração.

Portanto, a afirmação veiculada pela Jovem Pan e pelo jornalista Misael Mainetti de que ----- estava "sob o efeito de drogas" é *falsa*, pois deturpou a informação contida em um documento oficial, utilizando-o para inferir um uso de substâncias ilícitas que não foi comprovado e, ao contrário, foi expressamente afastado pelo laudo pericial.

A defesa tenta justificar a notícia pela "plausibilidade" derivada da norcetamina, associando-a aos efeitos colaterais da cetamina como confusão mental e desorientação.

No entanto, essa interpretação, além de ignorar o contexto médico da administração do fármaco em um paciente gravemente ferido, contradiz a própria classificação do laudo e a ausência de "drogas de abuso".

Alegar que a informação foi transmitida com base no que era "disponível à época" ou em "fontes oficiais e de domínio público" não exime os réus da responsabilidade pela veracidade e pela correta interpretação dessas fontes.

O Laudo Toxicológico, que é a fonte técnica mais relevante para a questão, já estava disponível e, se interpretado com a devida diligência, revelaria que não havia uso de drogas de abuso.

A conduta de um jornalista e de uma empresa de comunicação, especialmente em um caso de grande repercussão pública e com a delicadeza envolvendo a morte de um jovem, exige um padrão elevado de apuração e responsabilidade. Não basta citar uma fonte; é preciso interpretá-la corretamente e não induzir o público a erro.

Além disso, a inércia dos réus em promover a retificação imediata e completa da informação, mesmo após as notificações extrajudiciais dos autores, corrobora a falta de boa-fé e o descaso com os direitos da personalidade do falecido e de sua família.

A alegação da Jovem Pan de que "removeu a matéria referida da plataforma em que fora publicada, de forma imediata, como medida de boa-fé" é refutada pelos próprios autores, que indicam que a retirada total só ocorreu em meados de setembro de 2025, após as notificações, e que a matéria continuou a ser veiculada em outros contextos mesmo após a primeira notificação.

Portanto, a conduta dos réus, ao divulgar e manter informações falsas e difamatórias, que maculavam a honra e a imagem de -----, configurou ato ilícito, excedendo os limites da liberdade de imprensa e gerando o dever de indenizar.

O dano no caso em tela, não se resume a mero aborrecimento ou dissabor.

Certo que a falta de diligência ao imputar ao filho dos autores o uso de drogas, omitindo as informações presentes no laudo sobre ser a substância em questão um fármaco, gera não apenas uma violação à honra objetiva dos autores, afetando o processo de luto, mas também uma lesão à honra subjetiva, causando-lhes sofrimento emocional e abalo psicológico.

A gravidade da conduta é ampliada pelo fato de que os requeridos, jornalistas, cientes da repercussão que poderia ser gerada por suas declarações, possuíam plenas condições de evitarem o dano ao adotarem uma postura mais cautelosa.

Trata-se de constrangimento significativo, que ultrapassa os limites da normalidade, atingindo a honra e a dignidade dos autores, configurando dano moral indenizável.

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo e profilático, para que os causadores do dano, pelo fato da condenação, vejam-se castigados pela ofensa perpetrada, bem assim intimidados a se conduzirem de forma diligente no exercício de seu mister, e o compensatório para as vítimas, que receberão uma soma de dinheiro que lhes proporcionem prazeres como contrapartida pelo constrangimento sofrido, fixo a indenização devida em R\$ 30.000,00.

Por fim, o direito de resposta é garantido pela Lei 13.188/15 e pela Constituição Federal. A retirada espontânea da matéria, embora demonstre boa-fé posterior, não apaga o dano já causado ao imaginário coletivo. A verdade deve ser restabelecida com o mesmo alcance da ofensa.

Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 13.188/2015: "*1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.*".

Assim, restando comprovado ser a informação divulgada pelos requeridos danosa aos requerentes, encontra-se demonstrada a necessidade de retificação das declarações prejudiciais, visando reduzir o prejuízo à imagem dos autores.

É devida a publicação da resposta, esclarecendo a origem hospitalar da substância.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda ajuizada por ----- e ----- em face de **RADIO PANAMERICANA S A e MISAEL GUSTAVO MAINETTI**, para condenar a parte requerida (i) na remoção das matérias ofensivas, sendo proibida sua veiculação, reprodução ou reedição; (ii) pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros a partir da citação; (iii) a realizar retratação pública, retificando as informações divulgadas e esclarecendo a verdade dos fatos expostos em relação aos requerentes, observado o artigo 4º Lei nº 13.188/2015.

Em consequência, **Julgo Extinto** o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando-se a sucumbência, a parte ré suportará o pagamento integral das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.C

São Paulo/SP, 02 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610003324976v33** e do código CRC **80147ddc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO
Data e Hora: 02/03/2026, às 12:46:21

4032955-36.2025.8.26.0100

610003324976.V33

Conferência de autenticidade emitida em 09/03/2026 08:33:45.